

PROCESSO	- A. I. Nº 279468.0009/15-2
RECORRENTE	- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0043-02/16
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/11/2016

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0158-12/16

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO MENSAL A MAIS. Infração reconhecida. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Acatado o pleito do recorrente para que se declare a extinção do crédito tributária, tendo em vista que o pedido de certificado de crédito fiscal foi autorizado pelo Secretário da Fazenda. Recurso Voluntário **NÃO PROVADO** em relação à preliminar de nulidade da Decisão recorrida e **PREJUDICADO** quanto à análise do mérito, em face do pagamento do débito lançado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/15 para imputar ao contribuinte o cometimento da infração a seguir descrita:

*Infração 1 - utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Valor: R\$3.045.911,11. Multa de 60%.*

Consta ainda o seguinte:

*"O contribuinte quando da escrituração do CIAP deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS, relativamente:*

- a) *Alienação dos bens do Ativo Imobilizado quando da transferência para estabelecimento da empresa situada em outra unidade da Federação.*
- b) *Desincorporação dos ativos imobilizados adquiridos com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objetos de saídas para conserto, com suspensão do imposto, sem ter retornado ao estabelecimento.*

*Em relação aos itens acima, como o contribuinte não apresentou as Notas Fiscais de aquisição, consideramos como base de cálculo para o estorno do crédito o valor da operação de saída."*

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

## VOTO

*O autuado apresentou petição à fl. 37, denominada "defesa administrativa, reconhecendo procedente o Auto de Infração, inclusive informando que efetuará a quitação integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA, crédito fiscal este oriundo da empresa Mastrotto Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no município de Cachoeira- Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº 52.014.783-NO.*

*Informou ainda que o referido crédito foi requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 018023/2016-8, em 04/02/201 e que tal procedimento está legalmente fundamentado na alínea "a" do inciso II do art. 317 do RICMS/BA/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.*

*Afirma que o mencionado pedido de compensação, protocolado na SEFAZ/BA, extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, sendo a sustentação legal deste processo compensatório prevista pelo RICMS/BA/2012.*

*De fato, de acordo com a legislação baiana existe a previsão de pagamento de débito fiscal através de crédito*

fiscal acumulado transferido de terceiros. É o que está previsto no art. 317, II, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/2012:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

(...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;

Ocorre que no parágrafo 4º da mesma alínea do artigo anteriormente citado estabelece que as transferências de crédito acumulado entre contribuintes, conforme é o caso do autuado, depende de ato específico do Secretário da Fazenda, sendo condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte. Caso o pedido seja deferido pelo Secretário da Fazenda, será expedido certificado de crédito do ICMS.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem com o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;

II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;

III - caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de Parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda;

IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;

Da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte, especialmente o processo SIPRO sob o nº 018023/2016-8, de 04/02/2016, verifico que a transferência de crédito solicitada ainda não foi deferida pela autoridade competente e consequentemente não pode de ser acatado o pedido do autuado de que seja homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário.

O Auto de Infração diz respeito à utilização de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. De acordo com o inserido na descrição dos fatos e demonstrado nas planilhas anexadas em meio magnético à fl.13 o contribuinte alienou bens do seu Ativo Imobilizado, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição e continuou a se creditar das parcelas relativas àquelas operações, contrariando o disposto no inciso V do § 6º do art. 29 da Lei 7.014/96 a seguir reproduzido.

“Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada a seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;”

Diante disso, em face de o autuado não ter questionado os valores apontados pela fiscalização e haver reconhecido expressamente o cometimento da infração a ele imputada o Auto de Infração é totalmente procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O sujeito passivo, irresignado com a Decisão de primeira instância, interpôs Recurso Voluntário suscitando, inicialmente, a nulidade da Decisão recorrida, por preterição de seu direito de defesa, tendo em vista que a Junta de Julgamento Fiscal deixou de converter os autos em diligência, em atendimento à sugestão do autuante, “de encaminhamento do processo ao setor competente para se manifestar quanto ao pedido de pagamento, através de crédito acumulado de outro contribuinte”, nos termos do inciso II do artigo 18 do RPAF/99.

Acrescenta que existe uma lógica na sugestão feita pelo autuante, porque, apesar de ter sido reconhecido o débito lançado, a autoridade lançadora não possuía as informações necessárias “sobre o pedido de pagamento do Auto de Infração requerido pelo processo nº 0180023/2016-8, visto que compete a Inspetoria Fazendária da Circunscrição Fiscal de Cruz das Almas se manifestar acerca do exame fiscal quanto a existência e regularidade do crédito fiscal acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração de Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte que requereu a emissão do Certificado de Crédito do ICMS, a MASTROTTO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº 52.014.783-NO”.

Conclui que, “ao suprimir essa solicitação de DILIGÊNCIA do autuante, esta 4ª JJF deixou de incorporar a este processo os elementos mais importantes no que tange a formação de sua opinião e dos demais julgadores neste processo”.

Argumenta que o processo de emissão de Certificado de Crédito pela SEFAZ/BA é demasiadamente burocrático, tendo início na Inspetoria Fiscal do contribuinte e finalizando no Gabinete do Secretário da Fazenda, tendo já decorrido, no presente caso, 91 dias desde a protocolização do pedido, o que, em seu entendimento, ultrapassa qualquer razoabilidade.

Afirma que, pelo teor do parágrafo único do artigo 122 do RPAF/99, “infere-se que o processo do Auto de Infração não deveria seguir para julgamento antes do pronunciamento definitivo de DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do pedido de emissão do Certificado de Crédito do processo SIPRO Nº. 018023/2016-8, requerido pela MASTROTTO BRASIL S/A” e que “a inércia da SEFAZ/BA neste processo de emissão de Certificado de Crédito, que é um direito líquido e certo do requerente (MASTROTTO BRASIL S/A), impede o pleno exercício do direito previsto no art. 317, II, alínea “a” do RICMS/BA, que é o da transferência de créditos acumulados para terceiros”.

Prosegue dizendo que, com vistas a trazer elementos importantes para a formação da Decisão dos julgadores deste Conselho Estadual de Fazenda, transcreveu o Parecer emitido pelo auditor fiscal João Flávio Marques de Faria, enviado em 15/12/15, por e-mail, à empresa MASTROTTO BRASIL S/A, em que aquele agente fiscal concluiu pelo deferimento da solicitação, por encontrar amparo na legislação e por haver crédito acumulado regular para utilização.

Diz que está apresentando uma planilha elaborada pela própria fiscalização convalidando os créditos acumulados pela MASTROTTO BRASIL S/A até 31/12/14 e confirmando a existência de R\$65.435.973,02 em créditos fiscais acumulados, bem como a Declaração de Apuração Mensal do ICMS (DMA) de 31/12/14 na qual está lançado o montante dos créditos fiscais homologados pela Secretaria de Fazenda.

Em seguida, argumenta o seguinte:

1. “o ato do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia no processo de emissão de certificado de crédito do ICMS previsto no art. 317, II, do RICMS/BA é um ato “condicionado” ao pleno atendimento ao que estabelece esta norma legal, ou seja, em especial ao que determina o parágrafo 4º, II”;
2. “a comprovação por parte do Contribuinte que protocolou o Requerimento de emissão de certificado de crédito do ICMS do estrito cumprimento do comando do art. 317, parágrafo 4º, II, tem o condão de transformar o então ato condicionado em “ato vinculado”, ou seja, obrigatório”;
3. “não compete discricionariedade ao Secretário da Fazenda do Estado da Bahia ao analisar o Requerimento de emissão de certificado de crédito por parte de contribuinte que cumpra os requisitos exigidos pelo regramento tributário vigente no estado da Bahia, em especial o RICMS/BA (Decreto 13.780/2012) e Lei 7.014/97 (que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências)”;

Observa que há, inclusive, “decisões de tribunais condenando a letargia da administração pública na tramitação dos processos administrativos” (Ap-Rn 2007.71.07.006482-8/RS - 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e, além disso, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece as normas reguladoras do processo administrativo fiscal em âmbito federal, dispõe

que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Finaliza aduzindo que “a exigência da juntada do Certificado de Crédito na defesa administrativa pelos julgadores do CONSEF demonstra uma total desconexão entre o mundo ideal das hipóteses legais e o mundo real que é o da inércia da administração pública no cumprimento do seu dever em prestar um bom serviço a sociedade”.

Por fim, requer a nulidade da Decisão de piso e a improcedência do Auto de Infração, ou, pelo menos, a conversão dos autos em diligência à Inspetoria de Cruz das Almas “para pronunciamento com relação ao pedido de emissão de certificado de crédito para quitação integral do Auto de Infração em epígrafe, solicitado através do processo SIPRO sob o Nº 018023/2016-8”.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Ana Carolina Moreira, exarou Parecer inicialmente ressaltando que o contribuinte reconheceu o débito consubstanciado neste lançamento de ofício, apenas questionando a demora no deferimento de sua quitação com crédito fiscal acumulado, nos termos do artigo 26, § 4º, da Lei do ICMS e artigo 317, inciso II, do RICMS/12.

Manifesta a sua compreensão com a irresignação do recorrente em relação à morosidade do processo de concessão do certificado de crédito/nota fiscal avulsa, no entanto, aduz que não se encontra, dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, “o requerimento de pagamento com crédito fiscal acumulado, razão pela qual o presente Auto de Infração não pode deixar de ser levado a julgamento”.

No que toca à alegação de nulidade da Decisão de primeira instância, afirma que desassiste razão ao recorrente, “porque o autuante não requereu nenhuma diligência, apenas sugeriu o envio dos autos ao setor competente pela apreciação do pedido de emissão de certificado de crédito, para prestar informação acerca do seu andamento” e, além disso, “o andamento desse expediente pode inclusive ser acompanhado através de consultas ao sistema SIPRO, não havendo necessidade de realização de nenhuma diligência”.

Esclarece que “diligência no processo administrativo fiscal é o ato de investigar, coletar provas e perquirir acerca das dúvidas por ventura existentes em relação ao lançamento” e, “no caso em testilha não existem dúvidas, uma vez que a autuada reconheceu a infração cometida”.

Conclui pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, “tendo em vista que não consta pagamento do presente débito no SIGAT e que o pedido de quitação com certificado de crédito ainda não foi deferido pelo Secretário da Fazenda, conforme reza a lei e nem suspende a exigibilidade do crédito”.

## VOTO

O Recurso Voluntário foi apresentado em face da Decisão de primeiro grau que julgou Procedente o Auto de Infração.

Preliminarmente, deixo de acatar a preliminar de nulidade da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, por ter deixado de apreciar o pedido feito pelas autuantes para realização de diligência, pelas seguintes razões:

1. não houve requerimento de diligência por parte das autuantes, como quer fazer crer o contribuinte; as autoridades lançadoras, após concluirão pela procedência do Auto de Infração, por não ter havido “nenhuma contestação da autuação”, apenas sugeriram que o processo fosse remetido ao “setor competente para se manifestar quanto ao pedido de pagamento através de transferência de Crédito Acumulado de outro Contribuinte”, numa etapa posterior ao reconhecimento do valor lançado por parte do autuado;
2. o órgão julgador de Primeira Instância, por outro lado, baseou o seu julgamento nos seguintes fatos:

- a) a autuação não foi, em nenhum momento, contestada pelo contribuinte;
- b) a relatora declarou que, após análise da documentação apensada e de consulta ao Sistema de Processamento da Secretaria da Fazenda (SIPRO) - Processo nº 018023/2016-8 -, verificou que “*a transferência de crédito solicitada ainda não foi deferida pela autoridade competente e consequentemente não pode de ser acatado o pedido do autuado de que seja homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário*”;
- c) o § 2º do artigo 18 do RPAF/99 dispõe que “*não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingindo a sua finalidade*”;
- d) na situação em análise, constato que, além de o recorrente não ter demonstrado o prejuízo eventualmente sofrido, a própria julgadora atendeu à sugestão das autuantes, ao verificar o andamento do processo no SIPRO atingindo, portanto, a finalidade do que foi sugerido pelas autoridades fiscais.

O recorrente não contestou o mérito do lançamento de ofício, ao contrário, pede a quitação do débito apontado, por meio de certificado de crédito oriundo de outro contribuinte (Mastrotto Brasil S/A), e deseja que esta Câmara de Julgamento Fiscal decrete a extinção do crédito tributário pelo seu pagamento.

O RICMS/12 disciplina, em seu artigo 317, o pagamento de débitos oriundos de autos de infração, por meio de créditos fiscais acumulados transferidos de terceiros, com as seguintes regras:

1. os créditos fiscais acumulados podem ser utilizados pelo próprio contribuinte, situação que não será aprofundada neste voto por não estar relacionada com a presente autuação;
2. os créditos fiscais acumulados também podem ser transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:
  - a) autuação fiscal e notificação fiscal;
  - b) denúncia espontânea, desde que o débito seja de exercício já encerrado;
  - c) entrada de mercadoria importada do exterior;
  - d) apuração do imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.
3. para que seja possível a transferência de créditos entre contribuintes, a legislação estabelece algumas condições:
  - a) não pode haver débitos do próprio contribuinte a serem compensados ou quitados;
  - b) no caso de valores até R\$120.000,00, há necessidade de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte ou do titular de coordenação de processos, se o contribuinte estiver localizado no âmbito da DAT METRO;
  - c) acima de R\$120.000,00, a transferência dependerá de autorização do Secretário da Fazenda manifestada em ato específico, hipótese em que:
    - c.1) na petição deve constar a destinação do crédito fiscal, o valor a ser utilizado e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;
    - c.2) fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;
    - c.3) caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de Parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda;
    - c.4) deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;
    - c.5) após a expedição do certificado, o contribuinte deve emitir nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da Escrituração

Fiscal Digital (EFD);

- c.6) o contribuinte que receber o crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deve efetuar o lançamento do seu valor no campo “valor total de deduções” do Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), com as informações sobre o crédito transferido;
4. por fim, o dispositivo regulamentar prevê que, mesmo após deferida a transferência de crédito fiscal, o Secretário da Fazenda “*poderá determinar que os créditos acumulados de que trata o § 4º sejam transferidos em parcelas*”.

Vejamos a redação do dispositivo mencionado:

**Art. 317.** Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

**I - utilizados pelo próprio contribuinte:**

- a) na compensação prevista no regime conta-corrente fiscal de apuração do imposto a recolher;
- b) para pagamento de débito do imposto decorrente de:
  - 1 - entrada de mercadoria importada do exterior;
  - 2 - denúncia espontânea;
  - 3 - autuação fiscal;

**II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:**

- a) autuação fiscal e notificação fiscal;
- b) denúncia espontânea, desde que o débito seja de exercício já encerrado;
- c) entrada de mercadoria importada do exterior;
- d) apuração do imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

**§ 1º** Os créditos acumulados somente poderão ser transferidos a outros contribuintes, conforme previsto no inciso II do caput, na hipótese de não haver débitos do próprio contribuinte a serem compensados ou quitados, nos termos do inciso I do caput.

**§ 2º** A utilização do crédito acumulado para a compensação ou o pagamento do imposto nos termos da alínea “a” do inciso I não depende de autorização fiscal.

**§ 3º** A utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea ou autuação fiscal, bem como transferência a outro contribuinte para pagamento de Auto de Infração ou de denúncia espontânea de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dependerão de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos, observado o disposto nos incisos I, II, IV e V do § 4º deste artigo.

**§ 4º** Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

**I - na petição do interessado** deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;

**II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;**

**III - caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de Parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda;**

**IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;**

**V - após expedição do certificado, o contribuinte emitirá nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da EFD.**

**§ 5º** O Secretário da Fazenda poderá determinar que os créditos acumulados de que trata o § 4º sejam transferidos em parcelas.

**§ 6º** O contribuinte que receber crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deverá efetuar o lançamento do seu valor no campo “valor total de deduções” do Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), com a expressão “Crédito transferido de terceiro pela Nota Fiscal nº ..... e pelo Certificado de Crédito do ICMS nº .....”.

Pelo exame dos documentos trazidos aos autos pelo recorrente, em especial o Parecer emitido pelo auditor fiscal João Flávio Marques de Faria, lotado na IFEP NORTE, a Certidão Positiva de Débitos Tributários com efeito de Negativa da empresa Mastrotto Brasil S/A, o Demonstrativo de Créditos Acumulados de Mastrotto Brasil S/A existentes em 31/12/14 e a Declaração Mensal de Apuração do ICMS de 31/12/14 da mesma empresa (fls. 79 a 96), tudo leva a crer que a solicitação de transferência de crédito protocolada no SIPRO sob o nº 018023/2016-8 seria deferida pelo Secretário da Fazenda.

Todavia, enquanto não for efetivamente deferida à transferência do crédito acumulado, não há certeza quanto à forma em que isso pode ocorrer, se total ou de forma parcelada, porque depende da discricionariedade do Secretário da Fazenda, em face da faculdade conferida pelo § 5º do artigo 317 do RICMS/12.

Não obstante isso, no caso concreto, verifico que foram anexados, às fls. 118 a 123, documentos que comprovam que o Secretário da Fazenda, no dia 18/10/16, autorizou a liberação do valor total de R\$4.303.156,49 para pagamento do presente Auto de Infração por meio da transferência de créditos acumulados, fazendo incidir, portanto, a regra do artigo 156 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

Pelas razões acima expostas, entendo que deve ser acatado o pedido do sujeito passivo para que se declare a extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, em relação à preliminar de nulidade suscitada, e considero PREJUDICADA a sua análise quanto ao mérito, decretando-se a extinção do crédito tributário em face do pagamento do valor lançado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e considerar **PREJUDICADA** a análise quanto ao mérito decretando a **EXTINÇÃO** do crédito tributário no Auto de Infração nº 279468.0009/15-2, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)**, no valor de **R\$3.045.911,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta Decisão e, posteriormente, encaminhar ao setor competente para as devidas competências de homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS